DECRETO Nº 2.824 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985.

*(Publicado no DOE nº 968 no dia 19 de dezembro de 1985)*

Regulamento a concessão de gratificação de transporte prevista no Anexo VIII da Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1984.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 70 da Constituição do Estado e parágrafo único do artigo 108 da Lei Complementar nº 01, de 14 de novembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º A gratificação de transporte, prevista no anexo VIII de Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1984, será devida ao servidor que se deslocar de sua sede em objeto de serviço, compreendendo também os casos de deslocamento definitivo.

Parágrafo único: Compreendendo-se como deslocamento definitivo, o servidor que for transferido, colocado à disposição ou removido de sua sede para outra, dentro do território geográfico do estado.

Art. 2º - Para o caso de deslocamento em objeto de serviço o servidor fará jus exclusivamente à transporte para locomoção pessoal.

Art. 3º - Para o caso de deslocamento em caráter definitivo, fará jus o servidor além do transporte pessoal, ao transporte de bagagens e mobiliários, respeitados os limites previstos neste decreto.

Art. 4º - O Transporte pessoal será concedido por via terrestre, a excessão das localidades que não permitam acesso rodoviário.

Art. 5º O servidor que estiver se deslocando em caráter definitivo, terá direito ao transporte de sus pertences no limite máximo de 12:00 m³ (doze metros cúbicos) oou 4.500 kg (quatro mil e quinhentas gramas), correspondente a sua cota e mais 01 (uma) cota igual, acresidad dee mais 3.00m³ (três metros cúbicos ou 900kg (novecentos quilos), por dependente ate o limite máximo de 03 (três).

Art. 6º São considerados dependentes do servidor para os efeitos deste decreto:

1. O cônjuge ou a companheira legalmente equiparada;
2. O Filho de qualquer condição ou enteado, bem assim menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do servidor;
3. Os pais, sem economia própria, que vivam às expensas do servidor; e
4. 01 (um) empregado doméstico, desde que comprovada essa condição.

§ 1º Atingida a maior idade, os referidos na alínea B deste artigo perdem a condição de dependentes, exceto a filha que conservar solteira e sem economia própria e filho inválido e, até completar vinte e quatro anos, quem for estudante, sem exercer qualquer atividade lucrativa.

§2º Para efeito do disposto neste artigo, a condição de “sem economia própria” significa não perceber rendimento em importância igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente.

Art. 7º As despesas relativas a gratificação de transporte dependerão de empenho prévio, observando o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ÂNGELO ANGELIN

Governador